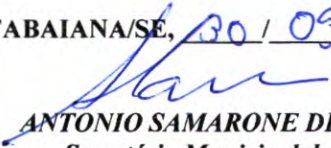




## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 047/2025.

Ratifico os termos da pretensão da Justificativa e determino o prosseguimento dos atos subsequentes referente a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 30 / 05 /2025.

  
ANTONIO SAMARONE DE SANTANA  
Secretário Municipal de Cultura.

A Secretaria da Cultura, por conduto do servidor técnico designado, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a contratação de profissionais do setor artístico - musical, em decorrência da Festa do Caminhoneiro a ser realizada neste município nos dias 10 a 12 de junho de 2025, visando a realização do show artístico musical do cantor JÂNIO LINHARES no dia 08 de junho de 2025.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e do artista a ser – por intermédio dela – contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, II dispõe, *in verbis*:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

✱



Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

- 1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço; e
- 8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.





Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consiste na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”<sup>1</sup>

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o profissional que se pretende contratar – **do artista JÂNIO LINHARES** – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

<sup>1</sup> in JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021**, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 972.

4



➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

*“Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:*

*I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;*

*(...)”*

Assim, os profissionais que cantam canções variadas, também são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”, enquadrando-se, desta forma, os cantores desta seara.

O artista que se pretende contratar – **JÂNEIO LINHARES** –, é uma profissional, devidamente reconhecido por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexos), conforme passagem constante do Estudo Técnico Preliminar, vejamos:

“**Jânio Linhares**, natural de Itabaiana e nascido em 2 de agosto de 1973, iniciou sua trajetória artística aos 17 anos, nos anos 1990, se apresentando em barzinhos. Com o tempo, fundou sua própria banda, com a qual gravou diversos CDs e DVDs ao longo da carreira.

Atualmente, Jânio conta com 8 CDs lançados e 7 DVDs gravados — sendo um em São Luís, um em São Paulo, um em Propriá e quatro em sua terra natal, Itabaiana. Sua jornada musical é marcada por





inúmeros lançamentos, apresentações e o reconhecimento do público e da crítica, consolidando seu nome como um talento notável da música brasileira.

Diante dessa relevância, a contratação de um artista regional para a realização de um show musical é essencial para fortalecer a identidade do evento e ampliar seu impacto cultural, econômico e turístico. Essa escolha valoriza os talentos locais, reforça as expressões culturais da região e contribui significativamente para o desenvolvimento da economia criativa, justificando-se pelos seguintes fatores:

**Valorização da Cultura Local:** A contratação de artistas locais e regionais promove a valorização da cultura tradicional e popular da região;

**Inclusão e Participação Comunitária:** A presença de artistas locais na Festa dos Caminhoneiros estimula a participação da comunidade nas festividades, fortalecendo os laços de pertencimento e promovendo a integração social entre moradores de diferentes localidades e grupos sociais;

**Estímulo à Economia Local:** A contratação de artistas locais contribui para a movimentação econômica da cidade, gerando oportunidades de trabalho e renda para músicos e artistas;

**Diversidade Artística:** A presença de artistas locais e regionais proporciona uma programação diversificada e abrangente, contemplando diferentes estilos musicais, expressões artísticas e manifestações culturais, atendendo assim aos diferentes gostos e preferências do público;

**Promoção do Turismo Cultural:** A qualidade e autenticidade das apresentações dos artistas locais contribuem para atrair visitantes interessados em vivenciar a cultura e tradições do município de Itabaiana, promovendo assim o turismo cultural na região;

**Valorização dos Talentos Regionais:** A oportunidade de se apresentar na Festa dos Caminhoneiros da cidade valoriza e reconhece os talentos artísticos locais e regionais, proporcionando visibilidade e prestígio aos artistas da comunidade;

**Fortalecimento da Identidade Cultural:** As apresentações de artistas locais e regionais durante a Festa dos Caminhoneiros

X



reforçam a identidade cultural da cidade, preservando e transmitindo as tradições e valores culturais para as futuras gerações.

Em suma, a contratação de artistas locais e regionais para apresentação na Festa dos Caminhoneiros é uma medida que contribui para enriquecer e fortalecer a identidade cultural da cidade, promovendo a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a valorização dos talentos da comunidade.

#### **Presença nas Plataformas Digitais**

Além das apresentações ao vivo, sua obra também está disponível nas principais plataformas digitais, alcançando um público cada vez maior e mantendo viva sua conexão com os fãs por todo o Brasil.”



Ademais, o cantor **JÂNIO LINHARES**, é respeitada e reconhecida por diversos segmentos da música, já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. inclusos), assim, tendo o condão de colmatar o interesse público que permeia a contratação, que, em lacônica síntese, cingi no interesse em se dispor profissional artístico, do gênero musical empregado no evento público, que possa tanto encomiar os caminhoneiros; preservar as tradições culturais, afeta ao “São João”; bem como acalante o evento público, no sentido de ser elemento propulsor da economia local, no entrementes que compreende o evento, conforme consignado no Documento de Formalização da Demanda – DFD e no ETP, vejamos:

#### (Documento de Formalização da Demanda – DFD)

“Considerando-se que esta municipalidade, como é consabido, realiza, regularmente, em meados da primeira e segunda semana, do mês de junho, a tradicional e histórica Festa dos Caminhoneiros.

Tal festejo consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano, alcança a sua 58ª (Quinquagésima oitava) edição. A festividade possui renome nacional, tanto assim o

X





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha Nº 120  
8

é, que em 19 de novembro de 2014, foi promulgada a Lei Nº 13.044, que nos conclama como capital nacional do Caminhoneiro; tal reverberação é tão difundido, a nível nacional, que, em 2018, a Escola de Samba Rosas de Ouro, homenageou-nos como tema de uma de suas alas, do desfile naquele ano; a nível estadual, a Lei Nº 8.129, de 28 de junho de 2016, reconhece, a festa em comento, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Ainda, sob a perspectiva de sua grandiosidade, em caráter nacional, foi proposto, em 05 de fevereiro de 2024, Projeto de Lei Nº 132/2024, proposto pelo deputado Federal Icaro de Valmir, que objetiva a inserção da festa no Calendário Turístico Nacional, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o, no presente, os termos de justificativa, acostado no projeto de Lei, que aufere, ainda mais altivez, a presente demanda, reservando-me de tecer breves comentários complementares, a saber:

‘No coração do interior sergipano, a cidade de Itabaiana, Capital Nacional do Caminhão por força da Lei 13.044/2014, torna-se o epicentro de uma celebração única em todo o território brasileiro e que homenageia os heróis das estradas - os caminhoneiros. Anualmente, a "Festa dos Caminhoneiros" transforma as ruas da cidade em uma vibrante manifestação de gratidão e de apoio a uma das mais importantes profissões do país.

Ela foi idealizada pelo saudoso Antônio Francisco da Cunha, o Rolopecu. A sua primeira edição aconteceu em 1966, mais de meio século de tradição. A festa tomou proporções nacionais, já que junto aos eventos festivos, acontece a Feira do Caminhão, que traz diversas empresas do ramo ao município gerando lucros milionários em negócios fechados.

A festa é dividida em pelo menos três etapas. A primeira é a Feira do Caminhão, uma excelente oportunidade de negócios para as empresas de todo o país que expõem seus produtos e caminhões.

A segunda etapa é marcada pela Festa dos Caminhoneiros, onde diversas atrações musicais de renome de todo o país se apresentam, trazendo milhares de pessoas e turistas. Ela acontece entre os dias 10 e 12 de junho. Além disso, também acontece a Carreata Mirim, onde milhares de crianças participam com seus caminhões de brinquedos ornamentados. Os melhores concorrem a prêmios. E ainda temos o tradicional concurso Rainha dos Caminhoneiros, onde várias moças concorrem ao título.

Ainda na segunda etapa, várias carreatas acontecem na cidade, com caminhões enfeitados. Ao longo do percurso, os caminhoneiros são recebidos com aplausos, acenos e palavras de agradecimento. A festa não se trata apenas de celebrar a

✕





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha Nº 121  
*[Handwritten signature]*

importância vital desses profissionais para a economia local, mas também de reconhecer a dureza e os desafios que enfrentam diariamente nas estradas.

A terceira etapa é voltada às celebrações religiosas, dirigidas ao padroeiro da cidade, Santo Antônio. O trezenário inicia-se no dia 31 de maio e se estende até o dia 13 de junho, onde centenas de pessoas enchem as ruas na tradicional procissão em honra ao santo.

A "Festa dos Caminhoneiros" em Itabaiana, Sergipe, é muito mais do que uma celebração. É um momento de união, onde a comunidade expressa sua gratidão por aqueles que, muitas vezes, passam despercebidos, mas que desempenham um papel vital no cotidiano de todos. Uma tradição que cresce a cada ano, a festa se torna um testemunho da solidariedade e respeito por aqueles que enfrentam as estradas para manter nossas vidas em movimento.

Tamanha é a grandiosidade da Festa do Caminhoneiro que em 2016 ela foi reconhecida pela lei LEI Nº 8.129/16 como patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei para que a Festa do Caminhoneiro, dada a sua importância no cenário turístico do nordeste brasileiro, seja inserida no calendário turístico nacional.'

No mais, da leitura do excerto supra, vê-se que o motivo nevrálgico da festividade não é a festa de modo absorto e a esmo, mas sim, prestigiar e enobrecer uma profissão de destaque, exercida por uma ampla gama de itabaianenses, de modo a tanto prestar os devidos reconhecimentos quanto consagra-los, vide que, o desempenho de tal função, mesmo que de modo indireto, é um dos principais fatores de renda local, pois, ainda que se possa aventar que não há a geração de créditos tributários diretos, tal ilação é inverídica, haja vista que a remuneração percebida por estes, é, principalmente, gasta no mercado local, movimentando o mercado local e, por conseqüência, gerando receitas oriundas de Imposto Sobre Serviços – ISS e Taxa de licença de Funcionamento – TLF. Por excesso de zelo, explica-se: tendo em vista ser a principal fonte de renda dos munícipes, sem estes, o mercado seria sobremaneira arrefecido, a tal ponto que poder-se-ia culminar uma celeuma nas contas públicas.

Insta salientar, por fim, que inexoravelmente, o desempenho de tal mister, fortalece e recrudescer a cultura local, vide que, por analogia e ressalvado as devidas proporções, pode-se inferir que a interação de culturas, perpetrada mediante o simples ato de tanto os caminhoneiros interagirem com diversas pessoas dos mais diversos recôncavos quanto pelo fato destes levarem itens, bem como trazê-los, operando-se, assim, uma verdadeira troca de informações e práticas culturais, que redundará por





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha Nº 122

remoldar ambas as culturas, interagindo-se e contribuindo para a miscigenação de cultura nacional.

O simples fato de termos uma cultura voltada para o desempenho de tal atividade, culmina, hialinamente, no desenvolvimento cultural, inclusive arquitetônico e estético das construções civil, pois, como bem aludiu o então deputado federal Onofre Santos Agostini, na condição de relator do Projeto de Lei Nº 7.132, de 28 de abril de 2014, testificou que “A cultura dos caminhões é tão intensa que influencia, inclusive, na arquitetura das casas dos moradores do Município, pois grande parte delas possui o pé-direito mais alto que o comum, para que possam abrigar uma garagem proporcional a um caminhão.”

Portanto, ante todo o exposto, tem-se por justificado a necessidade em se contratar artista para a plena consecução da festa, pois, tendo em vista ser uma prática de manifestação cultural, faz-se necessário que esta secretaria empreenda todos os subterfúgios necessários hábeis a prover a realização do evento, sobretudo, a viabilização da prestação artística.”

(Estudo Técnico Preliminar – ETP)

“Os resultados pretendidos, segundo termos de eficiência, eficácia, efetividade e sustentabilidade são:

➤ Eficiência:

- Garantir que a apresentação artística possa produzir um massivo e efusivo apelo publicitário; e
- Garantir que o evento seja propagado de forma orgânica, valendo-se da *fanbase* da artista, importando em custos módicos de publicidade.

Eficácia:

- Garantir a grandiosidade do evento, de modo a manifestação histórico-cultural poder ser propagada e perpetuada;
- Garantir apoio local as manifestações culturais, de modo que as raízes históricas não sejam soterradas; e
- Garantir que os caminhoneiros sejam devidamente nobilitados pelo desempenho de suas atribuições.

*[Handwritten signature]*



➤ Efetividade:

Em síntese, incorpora-se as asserções suso aludidas, no sentido de que, com uma apresentação artística, de grande expressividade, possuam o mote de tanto manter as raízes históricas, de encomiar os caminhoneiros quanto garantir que tenha o condão de atrair o máximo de populares, com custos módicos de publicidade.

➤ Sustentabilidade:

- Garantir que, conforme é preconizado nos objetivos 11 (onze), do rol dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU – ODS 2030, será garantido uma oportunidade de que os autônomos que se beneficiem indiretamente do evento, através de outras oportunidades, como: vendedores de bebidas; motoristas de transporte para deslocamento de pessoas; venda de alimentação; aquecimento da rede hoteleira; e o comércio varejista em geral, como o de roupas; e
- Garantir que, em que pese o dispêndio inicial com a promoção da festa, haverá o retorno econômico aos cofres públicos, pois com o aquecimento do comércio, haverá o retorno gradual aos cofres públicos, através do recrudescimento da arrecadação do ISSQN e da participação no ICMS, dado que o comércio, nesse período, é refocilado de modo assaz.

Por fim, quer-se dizer que os resultados que se pretende alcançar com esta contratação, em termos de efetividade, aprouver e manter a cultura local, mediante a realização de evento, tendo em vista que é classe econômica de maior destaque local, inclusive sendo portfólio local para com toda a população sergipana.”

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que está se faz presente no objeto da contratação, pois a realização de uma festividade dessa magnitude no Município, com profissionais desse quilate, em comemoração

*[Handwritten signature]*





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha Nº 124  
8

à tradicional Festa do Caminhoneiro de Itabaiana, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a realização dessa Festa é a continuidade e fortalecimento da história cultural do Município, que por sua vez é considerada a capital do caminhão no Brasil, através de uma de suas manifestações populares, talvez até a mais importante no cenário do calendário cultural municipal, oferecendo-a como um presente aos munícipes, no intuito de enriquecer e fortalecer suas raízes culturais, além de atrair turistas de eventos, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população em data tão significativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do potencial desenvolvimento do turismo durante o período festivo, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam, bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição”<sup>2</sup>

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer município, por gerar divisas, emprego e renda, não pode o Município de Itabaiana pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em data tão especial como a que as comemorações de praxe, certamente atrairá o público, existe, portanto, novamente, o interesse público.

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

---

<sup>2</sup> Ob. cit.



*“A indagação que precisa ser feita é: qual o sentido da norma que dispõe sobre essa situação de contratação direta de artista? Quais seus limites?”*

E, nesse diapasão, complementa:

*“O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades”<sup>3</sup>*

Tal festejo consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano, alcança a sua 58<sup>o</sup> (quinquagésima oitava) edição. A festividade possui renome nacional, tanto assim o é, que em 19 de novembro de 2014, foi promulgada a Lei N<sup>o</sup> 13.044, que conclama-nos como capital nacional do Caminhoneiro; tal reverberação é tão difundido, a nível nacional, que, em 2018, a Escola de Samba Rosas de Ouro, homenageou-nos como tema de uma de suas alas, do desfile naquele ano; a nível estadual, a Lei N<sup>o</sup> 8.129, de 28 de junho de 2016, reconhece, a festa em comento, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Ainda, sob a perspectiva de sua grandiosidade, em caráter nacional, foi proposto, em 05 de fevereiro de 2024, Projeto de Lei N<sup>o</sup> 132/2024, proposto pelo deputado Federal Icaro de Valmir, que objetiva a inserção da festa no Calendário Turístico Nacional, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o, no presente, os termos de

<sup>3</sup> in TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações públicas comentadas**, 12<sup>a</sup> Ed., São Paulo:Ed. Juspodivm, 2021, pag. 393.

X





justificativa, acostado no projeto de Lei, que aufer, ainda mais altivez, a presente demanda, reservando-me de tecer breves comentários complementares, a saber:

“No coração do interior sergipano, a cidade de Itabaiana, Capital Nacional do Caminhão por força da Lei 13.044/2014, torna-se o epicentro de uma celebração única em todo o território brasileiro e que homenageia os heróis das estradas - os caminhoneiros. Anualmente, a "Festa dos Caminhoneiros" transforma as ruas da cidade em uma vibrante manifestação de gratidão e de apoio a uma das mais importantes profissões do país.

Ela foi idealizada pelo saudoso Antônio Francisco da Cunha, o Rolopecu. A sua primeira edição aconteceu em 1966, mais de meio século de tradição. A festa tomou proporções nacionais, já que junto aos eventos festivos, acontece a Feira do Caminhão, que traz diversas empresas do ramo ao município gerando lucros milionários em negócios fechados. (...)”

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará diretamente através da empresa do artista, consoante documentos apresentados. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de shows), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Marçal Justen Filho nos ensina que *“exige-se a comprovação da existência de um contrato de agência devidamente formalizado, prevendo que a contratação do artista far-se-á exclusivamente por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por prazo específico, com delimitação no território nacional ou no país”*<sup>4</sup>. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** – JÂNIO LINHARES, composto de profissionais respeitados e reconhecidos, não só em seu meio, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras, com

<sup>4</sup> Ob. cit.

X



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha Nº 127  
B

excelente aceitação pública (docs. anexos), sendo, portanto, o artista nominado o mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.”<sup>5</sup>*

E, em nota de rodapé, acrescenta:

*“Niebuhr considera que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021 –; se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrada o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.”<sup>6</sup>*

Professor Guilherme Carvalho, também nesse sentido:

*“Dentre tantas hipóteses (não exaustivas) encontráveis no corpo normativo regente da matéria, o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 vem ocasionando os mais acalorados debates,*

<sup>5</sup> FERNANDES, Ana Luíza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 130.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/elaboracao-pilulas-art-74-inciso-ii-lei-14-133-2021.pdf>. Acesso em 22.01.2024.

X





81

*notadamente em face das contundentes indeterminações dos termos propositalmente utilizados pelo legislador.*

*(...)*

*Primeiramente, não há como negar que persiste uma dúvida sobre alguns conceitos — manifestamente indeterminados — previstos no mencionado dispositivo legal. Isso*

*porque, face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.*

*(...)*

*Como se tratam de conceitos imprecisos e inconstantes, inteiramente mutáveis ao sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menos consagrado, porque a opinião pública varia e, com ela, alteram-se os gostos e preferências, o que é correlativo à natureza humana.*

*(....)”<sup>7</sup>*

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, II da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo** - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

<sup>7</sup> Disponível em Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao> Acesso em 05/07/2023.

X



**2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei** - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito, conforme consignado no Termo de Referência – TR, vejamos:

“5.1. Considerando que a contratação pretendida se dará com fulcro no inc. II, art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, providenciamos o atendimento ao inc. II e VII, art. 72 da mesma Lei, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço.

Levando em consideração as características da contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada artista, grupo, banda ou coletivo, foi providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o S4º, art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz que nas “contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos SS 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Para a comprovação e justificativa dos preços praticados pela atração musical foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

- 1) Contrato Nº 096/2024 celebrado com a Prefeitura Municipal de João Dourado/BA, inscrito no CNPJ de nº 13.891.510/0001-48, no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- 2) Contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, inscrito no CNPJ de nº 13.104.740/0001-10, no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- 3) Contrato celebrado com Damauna Serviços Especializados LTDA, inscrita no CNPJ de Nº 15.490.746/0001-06, no valor de R\$ 15.000,00. (quinze mil reais)

Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Itabaiana/SE pretende contratar o show que corresponderá ao montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme Carta Proposta apresentada, nos termos do S 2º do Art. 94 da Lei





14.133/2021, e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores.”

**3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos** - Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrematados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.

**4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido** - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise prévia da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item **4651 e 4652**.

**5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário** - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretendo contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

**6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha de **JÂNIO LINHARES** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denominam profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

**7 - Justificativa do preço** – Reitero que, conforme entabulado no TR, pode-se constatar através da confrontação dos preços apresentados pelo artista para outros shows, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pelo profissional, por intermédio da empresa, para esse show, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *“Nesse ponto, parece que a melhor*





*regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”<sup>8</sup>*

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na contratação de shows artísticos, em razão da necessidade de pagamento antecipado, ao menos parcial, do valor proposto e contratado.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva apresentação artística e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do artista, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal apresentação.

É certo que o entendimento exposto passou pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, manifestou opinião técnica favorável pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a realização da Festa do caminhoneiro;

Considerando a necessidade de se comemorar essa data especial;

---

<sup>8</sup> Ob. cit.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha Nº 132  
8

Considerando que a realização de um evento para a comemoração dessa data é algo de importância, por incentivador do turismo regional e local e gerador de emprego e renda;

Considerando que o município não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando que o show será realizado na Festa dos Caminhoneiros em Itabaiana-SE no dia 08 de junho de 2025, onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas;

*Considerando*, ainda, que a realização desse espetáculo será de responsabilidade do município;

*Considerando*, por fim, que o CANTOR JÂNIO LINHARES, configura-se como profissional indicado para a realização desse evento, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ **15.000,00** (quinze mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.24 - Secretaria de Cultura
- ✓ 13.392.0004.2.180 - Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivas, Culturais e Artísticas
- ✓ 3390.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
- ✓ 3390.36.52 – Cachê Para Apresentação Artística
- ✓ 15000000 Recursos não vinculados de impostos.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina este técnico pela contratação direta dos serviços do profissional artístico – do **CANTOR JÂNIO LINHARES**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, II, c/c art. 72,

4



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha Nº 133  
*aj*

incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, submeto o presente ato ao escrutínio do colendo secretário municipal para, em convalidando-a, providenciar, posteriormente, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, o competente autorizo do Secretário Municipal, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 30 de maio de 2025.

*Cleverton Teles de Jesus*  
**Cleverton Teles de Jesus**

Responsável técnico